

Da Apuração dos Votos e Proclamação dos Eleitos

Art. 18 - A apuração dos votos será realizada no local de votação, imediatamente após o voto do último eleitor, e em conformidade com o horário estabelecido pela mesa eleitoral, sendo acompanhada por 02 (dois) fiscais escolhidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 19 - Terminada a apuração, serão proclamados os eleitos como titulares e suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Serão proclamadas eleitas como titular a mais votada e suplentes às entidades subsequentes a mais votadas em cada segmento.

Art. 20 - Em caso de empate, o critério de desempate será o de antiguidade, verificada pela data de fundação da entidade.

Art. 21 - O presidente da mesa eleitoral proclamará o nome dos eleitos (titulares e suplentes), após o que será lavrada a ata de eleição.

Art. 22 - O resultado final da eleição deverá ser amplamente divulgado, comunicando-se o resultado a quem de direito e dando ampla divulgação.

Das Disposições Finais

Art. 23 - A entidade que não encaminhar a indicação, no prazo estabelecido, perderá seu direito de participar do Conselho, convocando-se para substituí-la, a entidade imediatamente mais votada.

Art. 24 - Os representantes, uma vez indicados, serão nomeados imediatamente para um mandato de 02 (dois) anos, com direito a uma única recondução, fazendo divulgar o ato de nomeação.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 26- Este Regimento entra em vigor na data de sua assinatura.

Ana Gabriela Bezerra Bento
Presidente do CMAS/BV

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.553, DE 24 DE MAIO DE 2024.

O CADASTRAMENTO DE COMPRA, VENDA OU TROCA DE CABOS DE COBRE, ALUMÍNIO, BATERIAS E TRANSFORMADORES PARA RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Ficam obrigados os ferros velhos e todos os locais onde se exerça a comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de arteriais para reciclagem no município de Boa Vista a efetivarem cadastro específicos de compra, venda ou troca, identificado o vendedor e o comprador dos seguintes produtos.

I - Placas, adereços, esculturas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material, oriundos do cemitério;

II - Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públi-

cos;

III - Cabos de rede elétrica, telefônica e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - Cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º. A obrigação a que se refere o art. incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançado aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e benefícios, os materiais descritos no art.1º da presente lei deverá manter o cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como os recibos das compras.

§2º O cadastro deverá conter as informações específicas de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I - Nome, endereço, telefone, identidade, número de inscrições do cadastro de pessoas físicas (CPF) do vendedor e comprador;

II - Data da venda, compra ou troca;

III - Detalhadamente da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores;

IV - Especificação, em de troca do material permutado pelo cabo de cobre, de alumínio, baterias e transformadores.

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável também deverá preencher o cadastro do doador do material de modo que permita a sua identificação, bem como local de retirada do produto.

I - Fica estabelecido que nas fiscalizações, ou averiguação de denúncias que forem feitas nas empresas que comercializam ferro velho, se abra uma investigação para que seja apurada a veracidade da queixa, mantendo os estabelecimentos aberto até o fim das investigações.

II - Comprovada a denúncia, o dono do empreendimento será alvo de penalidade, assim promovendo condições de segurança de quem trabalha com ferro velho;

III - A cassação do alvará de funcionamento dar-se-á em caso de reincidência no não cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2024.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.599, DE 24 DE MAIO DE 2024.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO MANÁ DO CÉU, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a ASSOCIAÇÃO MANÁ DO CÉU, inscrita no CNPJ nº 49.180.486/0001-86 com sede na rua Guarda Territorial Nelson Albuquerque, n.º 555, bairro Liberdade, CEP n.º 69.309-099, Boa Vista – RR.

Parágrafo único – A ASSOCIAÇÃO MANÁ DO CÉU é uma Associação da sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, assistencial, pro-

mocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2024.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.600, DE 24 DE MAIO DE 2024.

A INCLUSÃO DE MEDIDAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. As Escolas da Rede Pública do Município de Boa Vista deverão, por meio de suas diretorias adotar medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se erotização infantil a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos e crianças que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil e sexualização precoce no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção e orientação sobre erotização infantil para que possam lidar com as situações cotidianas sobre o assunto;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2024.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.601, DE 24 DE MAIO DE 2024.

A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO DE SHOWS E GRANDES EVENTOS DE ASSEGURAR A ENTRADA FACILITADA DE ITENS DESTINADOS AO CONSUMO PRÓPRIO, A FIM DE GARANTIR O BEM-ESTAR DO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas responsáveis pela produção de shows e grandes eventos de assegurar a entrada facilitada de itens destinados ao consumo próprio, a fim de garantir o bem-estar do público no âmbito do município de Boa Vista - RR.

Art. 2º. As empresas responsáveis pela produção de shows e grandes eventos deverão assegurar a entrada de garrafas de uso pessoal contendo água, bem como embalagens contendo alimento para consumo próprio nos eventos.

Parágrafo único – A produção do evento deverá divulgar com antecedência o material de que as garrafas e embalagens podem ser compostas, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

Art. 3º. Nos eventos com público superior a 20 mil pessoas, as empresas responsáveis pela produção deverão disponibilizar bebedouros abastecidos de água potável ou distribuir embalagens com água adequada para consumo, por meio de ilhas de hidratação, localizadas de forma estratégica, em áreas de fácil acesso, com sinalização adequada e em quantidade mínima adequada à capacidade do evento, previamente determinada por órgãos responsáveis.

Parágrafo único – Fica vedada a cobrança de taxas ou valores adicionais pelo acesso aos bebedouros ou pela distribuição de embalagens de água.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 24 de maio de 2024.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.602, DE 24 DE MAIO DE 2024.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O PROGRAMA DOE SEU MEDICAMENTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica criado no Município de Boa Vista o Programa Doe seu Medicamento, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde, e Gestão Social e desenvolvido pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, com estrutura e mecanismos para estimular a doação de remédios que não estão sendo mais utilizados, seja por pessoas físicas ou jurídicas, combatendo desta forma o desperdício.

Parágrafo único – O Programa de que trata esta Lei será organizado pela Superintendência de Assistência Farmacêutica Municipal e gerenciado pela Secretaria da Saúde e Gestão Social, que tomará as medidas administrativas e técnicas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 2º. O programa de doação de Medicamentos tem por objetivo:

I – A formação de estoques, a partir de doações de medicamentos por pessoas físicas ou jurídicas;

II – Assegurar medicamentos básicos e essenciais à população, disponibilizando-os, de forma gratuita, a cidadãos assistidos pela rede pública de saúde.

Art. 3º. A entrega dos medicamentos deverá ser centralizada na Farmácia Municipal e sua disponibilização